



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000330/2008-51
ACÓRDÃO	2001-007.606 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 DE DEZEMBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARAIBA METAIS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01.07/1996 a 30/06/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A ausência de fiscalização prévia do prestador do serviço não tem o condão de extinguir o crédito tributário devidamente lançado e cientificado ao tomador do serviço, isso porque a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem.

SOLIDARIEDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente); Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela.

RELATÓRIO

Cuida o presente recurso voluntário de uma determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais para que sejam apreciadas as razões recursais que não teriam sido arrostadas pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª seção de julgamento, Acórdão nº 2302-002.820, de 16 de outubro de 2013, fls. 889/897, que reformou a decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador, Decisão-Notificação nº 04.401.4/0384/2006, de 12 de setembro de 2006, fls. 347/360.

O acórdão da Decisão-Notificação da Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador se encontra assim ementado:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

SOLIDARIEDADE. DECADÊNCIA.

CONSTITUCIONALIDADE.

1. O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra responde solidariamente com o prestador pelo pagamento das contribuições previdenciárias (Art. 31 da Lei 8.212/91). 2. É de 10 anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário (Art. 45, I e II da Lei 8.212/91). 3. A constitucionalidade de dispositivos legais não se discute no Processo Administrativo Fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Por sua vez, o acórdão nº 2302-002.820 da 3ª Câmara da 2ª Turma da segunda sessão de julgamento se encontra ementado como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1998

AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO DE MÃODEOBRA. VÍCIO MATERIAL.

Tendo havido falha na motivação da caracterização da cessão de mão-de-obra, para fins de lançamento de contribuições previdenciárias não retidas pelo

tomador do serviço, incorreu o Auto de Infração ora recorrido em vício material, por ausência de fundamentação, pelo que deve ser anulada a autuação.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistente fraude, dolo ou simulação.

Pede em seu recurso especial a douta procuradoria após defender a não ocorrência do instituto da decadência do lançamento que se encontra consubstanciado no DEBCAD nº 35.668.434-2 constante do presente processo, fls. 02/49, verbis:

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer a FAZENDA NACIONAL seja conhecido e provido o presente RECURSO ESPECIAL para reformar o acórdão atacado e reconhecer a natureza formal do vício contido na NFLD original, tal como previsto no acórdão da CRPS, e, conseqüentemente, aplicar o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN, restabelecendo, na íntegra, o crédito tributário.

A decisão proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão nº 9202-009.868, de 20 de setembro 2021, fls. 956/966, por provocação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face do Recurso Especial constantes das fls. 366/384, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial e atendidos os demais pressupostos regimentais, o recurso especial deve ser conhecido.

DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na existência de decisão administrativa de caráter definitivo, é precluso direito de rediscutir seus termos, não cabendo sua revisão mediante análise de lançamento substitutivo.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha se tornado definitiva a decisão, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art.173, II do CTN.

Por sua vez, em atendimento ao pedido dantes mencionado, na parte dispositiva do Acórdão proferido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais consta a determinação a seguir para ser observada pelo presente órgão julgador quando em nova análise das razões recursais que se encontram adunadas às fls. 366/384, verbis:

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a decadência, com retorno ao Colegiado de origem para a análise das demais questões do recurso voluntário.

Com relação a matéria a ser analisada no presente momento pelo presente órgão julgante por determinação da CSRF, em apertada síntese argui o recorrente em sua peça recursal, de fls. 366/384:

- a) Que o lançamento objeto do presente processo teria sido lavrado em seu desfavor considerando a sua qualidade de responsável solidário com a empresa Conexxa Rede de Computadores Ltda;
- b) Que a fiscalização entendeu que a contratação dos serviços com a empresa Conexxa seria na condição de responsável solidária;
- c) Que a relação jurídica não se trata de serviço prestado tendo em vista que o pessoal utilizado à disposição exclusiva do tomador que gerencia a realização do serviço;
- d) Conceitua o seu entendimento acerca do significado do que seja cessão de mão de obra;
- e) Que não há qualquer respaldo para que a Recorrente seja impelida ao pagamento das contribuições previdenciárias sob a responsabilidade da empresa contratada, já que não teria configurado o conceito de cessão de mão-de-obra na relação contratual em apreço.

Ao final, pede o recorrente em sua peça recursal, verbis:

Do Pedido

Por todo o exposto, a Recorrente reitera o pedido de acolhimento da Preliminar arguida de nulidade da NFLD, para declarar nulo o lançamento nela contido e insubsistente a NFLD. Caso assim não ocorra, requer seja a referida NFLD declarada improcedente e insubsistente quanto ao mérito, com o seu

consequente cancelamento e arquivamento do respectivo processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para o seu conhecimento, destarte passo a analisar o seu mérito.

1. Delimitação da lide

Superada a questão do instituto da decadência, resta a ser apreciado, destarte, a questão da responsabilidade solidária e benefício de ordem objeto da fundamentação do lançamento por parte da autoridade de piso.

Disse relativamente ao assunto a autoridade fiscalizadora em seu Termo de Encerramento que se encontra às fls. 88/107, verbis:

(...)

3 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

3.1 O instituto da Solidariedade está disciplinado no Código Tributário Nacional — CTN, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966:

• Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

3.2 A responsabilidade solidária na legislação previdenciária está prevista em duas situações: na cessão de mão-de-obra e na construção civil.

3.3 A Lei nº 8.212 de 24/07/1991, publicada no Diário Oficial da União — DOU em 25/07/1991 estabelece as situações que podem ensejar a ocorrência de responsabilidade solidária. No caso de cessão de mão-de-obra, o art. 31 da referida lei, na sua redação original, estabelecia que:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

(...)§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

3.4 No Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS aprovado pelo Decreto nº 356 de 7/12/1991, - DOU de 09/12/91 e posteriormente pelo Decreto nº 612 de 21/07/1992 — DOU de 22/07/1992, previu-se a possibilidade de elisão da responsabilidade solidária:

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações. § 2º A responsabilidade solidária pode ser elidida desde que seja exigido do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo INSS.

3.5 A Ordem de Serviço - OS INSS/DAF no 83, de 13 de agosto de 1993 dava maiores detalhes sobre o procedimento a ser seguido pela empresa tomadora para que a responsabilidade solidária fosse elidida. Segundo esta OS:

16. A empresa tomadora de serviço estará isenta da responsabilidade solidária, desde que comprove ter a prestadora efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos empregados a seu serviço.

16.1 - Para comprovação do recolhimento, a tomadora exigirá da prestadora cópia autenticada da guia de recolhimento quitada, anexada a nota fiscal de serviço respectiva, preenchida segundo o disposto nesta OS. (Item 3)3. A empresa

prestadora de serviço deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço.

3.1 - Deverá constar do campo "outras informações" da GRPS os seguintes dados:

- a) nome e CGC ou CEI da empresa tomadora;
- b) número, data e valor total das notas fiscais de serviço/faturas as quais se vinculem.

3.6 Em 28/04/1995, a Lei 8.212/91 foi alterada no seu art. 31, § 2º, pela lei nº 9.032 da mesma data, publicada no DOU em 29/04/1995:

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

3.7 A lei nº 9.032 de 28/04/1995 trouxe para o Plano de Custeio a possibilidade de

- elisão da responsabilidade solidária, anteriormente prevista apenas em Regulamento:

Art. 31. (...)§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente sera elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

3.8 A lei nº 9.129 de 20/11/1995, DOU 21/11/1995 alterou a Lei nº 8.212/91 no seu art. 31, § 2º, estabelecendo um novo conceito de cessão de mão-de-obra:

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

3.9 O ROCSS aprovado pelo Decreto nº 612 vigorou até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997 entrou em vigor o novo Regulamento de Organização e Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173 de 05/03/1997, DOU de 06/03/1997. Segundo o art. 42 do ROCSS aprovado pelo Decreto nº 2.173/97:

Art. 42. (...)§ 2º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo cedente de mão-de-obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma e percentuais estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do cedente de mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

(...)

5.5 Os serviços de manutenção em geral estão previstos na legislação previdenciária • que conceitua a cessão de mão-de-obra, como se vê nos trechos abaixo transcritos:

Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social aprovado pelo Decreto nº 356 de 7/12/1991, - DOU DE 09/12/91 e posteriormente pelo Decreto nº612 de 21/07/1992 — DOU de 22/07/1992.

Art. 46 (...)

§ 3º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, "a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no § 3º as seguintes atividades:

- a) construção civil;
- b) limpeza e conservação;
- c)manutenção;
- d)vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- f) transporte de cargas e passageiros;
- g) outras atividades especializadas estabelecidas pelo MPAS

DECRETO Nº 2.173 - DE 5 DE MARÇO DE 1997 - DOU de 06/03/97, que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

Art. 42 (...)

§ 4º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que

realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 50 Enquadram-se na situação prevista no § 4º, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) construção civil;
- b) limpeza e conservação;
- c) manutenção;
- d) vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- 1) transporte de cargas e passageiros;
- g) serviços de informática.

ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF N° 176, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1997 que estabeleceu procedimentos para a arrecadação e fiscalização da contribuição incidente sobre a remuneração de segurado objeto de contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

1.2 - Enquadram-se nesta modalidade (cessão de mão-de-obra, grifos nossos), desde que satisfaçam os requisitos deste item, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) construção civil;
- b) limpeza e conservação;
- c) manutenção;
- d) vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- f) transporte de cargas e passageiros;
- g) serviços de informática.

5.6 Os contratos C-156196 e C-113/97 têm o mesmo objeto: a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos microcomputadores, impressoras, rede corporativa de dados (hardware e cabeamento), rede elétrica e de aterramento de 411 computadores.

5.7 O Contrato C-156/96, de 20 de maio de 1996, que tem o prazo de duração de 12(doze meses), enquanto que o Contrato C-113/97, de 01 de junho de 1997, tem o prazo de 12 (doze) meses, alterado para 15 (quinze) meses conforme o Termo Aditivo n° 01, de 01/06/98, novamente alterado para 24 (vinte e quatro) meses conforme o Termo Aditivo n° 02, de 01/09/98). Note-se que são contratos de longo prazo, referentes aos mesmos serviços, e que se sucedem. Estes são elementos que reforçam a conceituação da continuidade ou necessidade permanente de tais serviços.

5.8 Não há nos textos contratuais uma definição prévia da quantidade de serviços que serão prestados, ou de que equipamentos serão objeto de manutenção. Esta falta de definição demonstra que os objetos contratuais não se referem à contratação de uma tarefa ou obra certa, descaracterizando assim a possibilidade de serem considerados como contratos de empreitada. Como afirma Fábio Zambitte Ibrahim em sua obra "A Retenção de 11% sobre a Mão-de-Obra", pag. 53, um contrato de mão-de-obra é aquele em que o fim desejado pelo contratante é a obtenção desta mão-de-obra (força de trabalho) para realizar algum mister. O autor ressalta que é neste ponto que reside a diferença fundamental entre empreitada e cessão de mão-de-obra. No primeiro, mão-de-obra é mero meio para atingir a obra ou tarefa desejada pelo contratante. Já, na cessão, a mão-de-obra é a própria razão de existência da contratação.

5.9 As formas de pagamento em ambos os casos são valores mensais fixos (item 3.1 R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no C-156/96 e R\$ 10.000,00 no C-113/97. Não há, portanto, medição sobre os serviços efetivamente prestados, seja por preço global ou unitário.

5.10 Alguns dispositivos contratuais demonstram que houve a colocação de empregados à disposição da Caraíba Metais, em suas dependências, como demonstram os itens transcritos abaixo:

C-156/96 - Item 8.4 - Os serviços serão prestados por profissionais qualificados à CONTRATADA, permanentemente à disposição da CARAIBA em suas instalações, - em dias úteis conforme seu calendário anual, no período da 07:45 às 17:10, com intervalo de uma hora para almoço.

8.4.1 - Na eventual ausência do profissional, a CONTRATADA obriga-se a substituí-lo no prazo de 8 horas, para evitar perda de continuidade dos serviços, a partir da comunicação da ausência do mesmo;

C-156/96 - item 8.9 - Os serviços de manutenção preventiva e corretiva serão realizados dentro do horário administrativo, observado o calendário anual da CARAIBA.

8.9.1 - Os serviços que por interesse da CARAIBA forem executados fora do expediente administrativo devem ser acompanhados de autorização por escrito da CARAIBA. A taxa horária adicional a ser cobrada está definida no Anexo - Especificação dos Serviços.

C-156 - Item 9.1 - A CARAIBA obriga-se a proporcionar à CONTRATADA todas as facilidades de acesso necessárias ao perfeito desenvolvimento dos serviços de manutenção, bem como alimentação em seu refeitório e transporte através de ônibus, para ida às suas instalações e retorno, e fornecerá ainda aos funcionários da CONTRATADA treinamento em aspectos de segurança industrial e patrimonial que devem ser observados pelos mesmos.

9.1.1 - A CARAIBA obriga-se a fornecer:

- a) Local de trabalho aos profissionais da CONTRATADA;
- b) Bancada técnica a ser construída conforme padrões fornecidos pela CONTRATADA;
- c) Ramal telefônico, bip e microcomputador para acionamento do profissional pelos usuários de equipamentos;
- d) Instalações elétricas, equipamentos de segurança para o local de trabalho, armário e equipamentos de proteção individual;
- e) Condições de acesso a todos os locais necessários à execução dos serviços;
- f) A CARAÍBA fornecerá microcomputador para trabalhar como backup quando necessário.

TERMO ADITIVO N° 01, de 20/03/1997 - altera o item 8.11 - "A CONTRATADA indicará dois técnicos e um estagiário que serão responsáveis pelo atendimento de manutenção e prevenção, cuja designação, juntamente com a de seus substitutos, far-se-á de comum acordo pelas partes, cabendo à CONTRATADA outorgar-lhes poderes para representá-la junto à CARAÍBA, e o valor do pagamento mensal, que passa a ser de R\$ 6.365,00 (Seis mil trezentos e sessenta e cinco reais).

C-113/97 - item 6.2 - A CONTRATADA obriga-se a fazer com que seus empregados observem as normas de segurança da CARAÍBA, durante todo o tempo em que os mesmos permanecerem nas dependências da CARAÍBA, inclusive adotando o processo de identificação por este indicado.

C-113/97 - item 6.6 - Obedecer aos padrões de qualidade definidos pela CARAÍBA, sendo que os serviços entregues pela CONTRATADA deverão ser checados e testados de acordo com os padrões definidos.

C-113/97 - item 6.10 - Indicar um Supervisor Técnico responsável pelas atividades de operação e suporte ao usuário final, cuja designação, juntamente com a de seu substituto • far-se-á de comum acordo pelas partes, cabendo à CONTRATADA outorgar-lhes poderes para representá-la junto à CARAÍBA.

C-113/97 - item 6.11 - Adotar o calendário de trabalho determinado pela CARAÍBA.

C-113/97 - item 6.12 - Respeitar e fazer com que seus empregados e/ou prepostos respeitem as normas de disciplina e os regulamentos da CARAÍBA.

C-113/97 - item 6.16 - Providenciar, sem ônus para a CARAÍBA, a substituição de qualquer empregado seu, cuja permanência seja considerada indesejável pela CARAÍBA.

C-113/97 - item 7.5 - A CARAÍBA deve fornecer em tempo hábil e na medida das necessidades previamente estabelecidas com a CONTRATADA, no local dos serviços, toda a infraestrutura e instalações adequadas para o bom desempenho das funções dos profissionais da CONTRATADA, bem como alimentação,

transporte e materiais de consumo de escritório. Deverá disponibilizar, mediante licenciamento para uso da CONTRATADA, bens de sua propriedade e serviços de sua responsabilidade necessários a execução dos trabalhos. A disponibilização se dará sempre de comum acordo entre as partes.

(...)

6.1 A presente Notificação Fiscal foi lavrada em virtude da não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas Notas Fiscais correspondentes aos serviços prestados pela empresa CONEXXA REDE DE COMPUTADORES LTDA.

6.2 Com fundamento no § 3º do art. 33 da Lei 8.212, de 1991, para a apuração da remuneração contida em Nota Fiscal/Fatura/Recibo emitida pela contratada para a execução dos serviços descritos no Relatório de Lançamentos anexo, aplicou-se o percentual conforme tabela abaixo, que corresponde ao percentual mínimo de mão-de-obra incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de acordo o serviço realizado, conforme estabelecido nos art. 600 a 605 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre Aferição Indireta da Remuneração da Mão-de-1110 Obra Contida em Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços

(...)

2. Mérito

2.1. Artigo 114, § 12, I, do anexo II da Portaria RICARF nº 1.634/2023

Considerando que a matéria defensiva versada no presente recurso voluntário é a mesma que já foi arrostada pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador, fls. 347/360, em sua decisão de nº 04.401.4/0384/2006, sem nenhuma inovação, resolvo assumir a fundamentação de decidir trazida no r. voto, nos termos do artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 – RICARF, verbis:

(...)

A partir de maio de 1995, disciplinam a elisão da responsabilidade solidária os §§ 3º e 4º c • Art. 31 da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei 9.032/95.

Art. 31 (...)

§ 3º - A responsabilidade; solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura' correspondente serviços executados quando quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º - Para efeito do' parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da

nota fiscal ou fatura cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

46. 1 A mesma Lei 9.032/95, acrescentando o § 4º ao art. 31 da Lei 8.212/91, determinou que o tomador de serviços deveria exigir do prestador, quando da quitação da Nota Fiscal cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Esse mesmo parágrafo dispõe que as folhas de pagamento e as guias de recolhimento deveriam ser distintas para cada empresa tomadora de serviços. Assim, não exigindo os documentos do prestador na forma determinada pela lei, o tomador não se elidiu da responsabilidade solidária, ficando sujeito a responder solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal. motivo pelo qual foi notificado pela fiscalização do INSS.

(...)

JULGO PROCEDENTE o presente lançamento fiscal, e

DECIDO:

a) Rejeitar os argumentos suscitados na impugnação.

b) Declarar a CARÁIBA -METAIS S/A e CONEXXA REDE DE COMPUTADORES LTDA. devedoras; solidárias -da Seguridade Social do crédito previdenciário valor de R\$ 61.504,29 (sessenta, e, um mil, quinhentos e quatro real. e vinte e nove centavos), consolidado em ,21 de dezembro de 2005.

(...)

3. Conclusão

Sem muitas delongas, entendo que não merece prosperar as razões recursais do ora recorrente, defendendo que o acórdão recorrido da autoridade de piso permaneça hígido pelas suas próprias conclusões de fato e de direito.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima